



Conselho Nacional de Justiça

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA 08/2008

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

O **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, com sede na Praça dos Três Poderes, em Brasília - DF, CNPJ/MF n.º 07.421.906/0001-29, doravante denominado **CNJ**, neste ato representado pelo seu Presidente, Ministro **GILMAR MENDES**, RG n.º 388410 SSP/DF e CPF n.º 150.259.691-15 e o **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, com sede na SHIS QI 03, lote A, Blocos B e E, Edifício Terracotta - Lago Sul - Brasília/DF, CNPJ n.º 26.989.715/0050-90, doravante denominado **CNMP**, neste ato representado pelo seu Presidente, **ANTÔNIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA**, RG n.º 620.980 SSP/PR e CPF n.º 059.504.819-68, **RESOLVEM** celebrar o presente **TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, com fundamento nas Leis n.º 8.666/93 e n.º 8.429/92, na Resolução **CNJ** n.º 44/07, alterada pela Resolução **CNJ** n.º 50/08 e, ainda, mediante as cláusulas a seguir enumeradas:

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente Termo de Cooperação Técnica visa disponibilizar as informações constantes no Cadastro Nacional de Adoção (CNA) do **CNJ** aos membros do Ministério Público e o acesso por parte deste Conselho à tecnologia do Módulo Criança e Adolescente (MCA), do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, sua metodologia de desenvolvimento, implantação e gestão, para que possa integrar ao CNA.

DAS METAS A SEREM ATINGIDAS

CLÁUSULA SEGUNDA - A cooperação técnica entre o **CNJ** e o **CNMP** visa possibilitar:

- I. Ao Ministério Público, o acesso às informações constantes no CNA, a fim de facilitar a manifestação de seus membros, na forma legal, em processos ou procedimentos referentes à adoção; e



A



Conselho Nacional de Justiça

- II. Ao **CNJ**, o acesso à tecnologia do Módulo Criança e Adolescente, sua metodologia de desenvolvimento, implantação e gestão, a fim de que seja adaptado, implantado e integrado ao CNA.

Parágrafo único. A cooperação técnica entre os patícpes será realizada por intermédio do Comitê Gestor do CNA e de dois representantes do Ministério Público, cabendo a coordenação executiva a representante do **CNJ**, que será o órgão normativo, diretivo e executor deste acordo.

DO ACOMPANHAMENTO

CLÁUSULA TERCEIRA – As partes designarão gestores para acompanhar, gerenciar e administrar a execução do presente Termo.

DOS RECURSOS FINANCEIROS

CLÁUSULA QUARTA – Este Termo de Cooperação Técnica não implica desembolso, a qualquer título, presente ou futuro, sendo vedada a transferência de recursos financeiros entre os patícpes.

DA EFICÁCIA E VIGÊNCIA

CLÁUSULA QUINTA – Este Termo de Cooperação Técnica terá eficácia a partir de sua assinatura e vigorará por doze meses, podendo ser prorrogado automaticamente, por conveniência das partes, exceto se houver manifestação expressa em sentido contrário, nos termos da lei.

DO DISTRATO E DA RESILIÇÃO

CLÁUSULA SEXTA - É facultado às partes promover o distrato do presente Termo, a qualquer tempo, por mútuo consentimento, ou pela iniciativa unilateral de uma delas, mediante notificação por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, restando para cada qual tão-somente a responsabilidade pelas tarefas em execução no período anterior à notificação.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA SÉTIMA – Todos os avisos, comunicações e notificações inerentes a este Termo serão feitos por escrito.





Conselho Nacional de Justiça

CLÁUSULA OITAVA – Modificações ou retificações serão feitas mediante Termo Aditivo.

CLÁUSULA NONA – Os casos omissos, as dúvidas ou quaisquer divergências decorrentes da execução deste Termo serão dirimidas pelos partícipes, por meio de consultas e mútuo entendimento.

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

CLÁUSULA DEZ – Aplicam-se à execução deste Termo a Lei nº 8.666/93, as Resoluções nº 44/07 e nº 50/08 do **CNJ** e a Lei nº 8.429/92.

DA PUBLICAÇÃO

CLÁUSULA ONZE – O extrato do presente instrumento será publicado no Diário Oficial da União pelo **CNJ** de acordo com o que determina o parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 8.666/93.

DO FORO

CLÁUSULA DOZE – É competente o foro de Brasília para dirimir quaisquer questões decorrentes da execução deste Termo.

E por estarem assim de pleno acordo, assinam as partes o presente instrumento em 2 (duas) vias, para todos os fins de direito.

Brasília, 02 de dezembro de 2008.

Pelo **CNJ**


Ministro Gilmar Mendes
Presidente

Pelo **CNMP**


Antônio Fernando Barros e Silva de Souza
Presidente